



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931742 - SP (2021/0208156-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA - SP103289
KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM SPINARDI - SP251616

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINTA "NOSSA CAIXA". ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEI N. 13.286/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 85, §2º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de legislação estadual, o que interdita o exame do recurso especial. Com efeito, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicável ao caso por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 85, §2º,

do CPC/2015 e essa questão não foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

5. No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931742 - SP (2021/0208156-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA - SP103289
KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM SPINARDI - SP251616

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINTA "NOSSA CAIXA". ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEI N. 13.286/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 85, §2º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de legislação estadual, o que interdita o exame do recurso especial. Com efeito, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicável ao caso por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 85, §2º,

do CPC/2015 e essa questão não foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

5. No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de inexistência de violação dos arts. 489, §1º, inc. IV e 1.022 do CPC/2015, de incidência das Súmulas n. 280, 282 e 284, todas do STF e 7 do STJ.

Inconformada, a parte agravante insiste na ocorrência de violação dos arts. 489, §1º, inc. IV e 1.022 do CPC/2015, diante de omissão no acórdão recorrido sobre o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei estadual n. 13.286/2008 e na cláusula 5.2.3 do Contrato de Compra e Venda e ações e outras avenças.

Defende, também, que a inaplicabilidade da Súmula n. 282 do STF, pois houve o prequestionamento do teor dos arts. 85, §2º, do CPC/2015 e 884 do Código Civil. Pugna, ainda, pelo afastamento dos óbices das Súmulas n. 280 do STF, 5 e 7 do STJ, repisando que a matéria recursal depende do reexame dos embargos de declaração opostos na origem, em virtude das supracitadas omissões.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, sustenta a não incidência da Súmula n. 284 do STF, alegando ter comprovado a similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados indicados referentes ao art. 85, §2º, do CPC/2015.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Cuida-se, na origem, de ação proposta pelo Banco do Brasil em desfavor do

Estado de São Paulo, pleiteando o ressarcimento da complementação de aposentadoria "desembolsada na Reclamação Trabalhista nº 0180500-40-1986.02.0012, [...] das parcelas pagas em folha de pagamento ao reclamante, uma vez que tal obrigação teria sido assumida pela ré quando da alienação do Banco Nossa Caixa, no valor de R\$ 115.520.209,47" (fl. 9092).

O pedido foi julgado procedente pelo magistrado de piso (fls. 9092-9096), porém, interposto recurso de apelação pelo Estado de São Paulo, a sentença foi reformada por acórdão assim ementado (fl. 9215):

PREVIDENCIÁRIO - Nossa Caixa Banco do Brasil Aposentadoria e pensão Fazenda do Estado Ressarcimento - Complementação Impossibilidade:

- *Por força do contrato, a Fazenda só está sujeita a reembolsar condenação em sentença trabalhista, proferida em processo no qual não foi parte, que se inclua no considerado devido nos pareceres limitativos que integram expressamente a cláusula V (5.2.3.1 e 5.2.3.2).*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 9227-9232.

No recurso especial (fls. 9243-9260), o Banco ora agravante defendeu, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a exorbitância da condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, acerca das omissões apontadas, o Tribunal local fundamentou, *in verbis* (fl. 9236-9238), sem grifos no original):

1. A própria embargante afirma que a reclamação trabalhista transitou em julgado em 4.9.92 e apenas em 19.1.93 a Lei Estadual 8.236/92 transferiu para a Fazenda do Estado a responsabilidade pela complementação de aposentadoria dos empregados do Banco Nossa Caixa.

Mesmo que por força de lei superveniente ao trânsito em julgado da reclamação trabalhista a Fazenda tenha assumido a responsabilidade pela complementação da aposentadoria, por não ter participado da demanda trabalhista, não teve condições de apresentar as defesas ora veiculadas razão pela qual **não se pode interpretar as cláusulas do Contrato de maneira a atribuir-lhe o dever de reembolsar o Banco do Brasil por toda e qualquer condenação judicial que implique pagamento de complementação de aposentadoria ou pensão, como decidido.**

[...]

O embargante aduz que a hipótese se enquadra na parte destacada da cláusula 5.2.3, mas a cláusula 5.2.3.1 por sua vez, dispõe:

"5.2.3.1 Os pagamentos porventura efetuados pela Nossa Caixa ou pelo Banco do Brasil por força de decisão judicial, inclusive decorrentes da ação civil pública nº 01599200701102006, de complementações de aposentadoria e pensão, previstas na Lei nº 4.819/58, inclusive recálculos posteriores, serão antecipados ou reembolsados pelo Estado, nos limites do que for devido, conforme os Pareceres acima mencionados."

Conforme decidido no acórdão, realmente,

O Banco somente tem direito ao reembolso quando a vantagem a que fora condenado a pagar por decisão judicial esteja prevista nos pareceres incorporados ao Contrato de Compra e Venda.

E não se trata de cláusula potestativa, pois os pareceres foram expressamente incorporados ao Contrato, dele fazendo parte, tendo o Banco anuído livremente.

Não pode agora o Banco alegar hipossuficiência ou desconhecimento.

E a cláusula 5.2.3.1. deixa claro que o contrato estendeu a eficácia dos pareceres também aos integrantes do chamado grupo A, quanto aos pagamentos determinados por decisão judicial.

Nos termos da decisão agravada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. E, ainda, o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de legislação estadual (**Lei n. 13.286/2008**), o que interdita o exame do recurso especial. Com efeito, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicável ao caso por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito, em hipótese similar à dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 506 DO CPC/2015. **PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF**

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança com valor da causa atribuído em R\$ 17.846,57 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em fevereiro de 2017, tendo como objetivo a condenação da requerida a ressarcir valores que a parte autora fora obrigada a desembolsar em razão de condenação em reclamação trabalhista. Após sentença que julgou procedente o pedido, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado, ficando consignado que é dever da Fazenda do Estado ressarcir o valor referente à complementação de proventos e pensões de servidores da extinta "Nossa Caixa". Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, às fls. 2.181/2.191, consignou a responsabilidade da FESP ao pagamento das aposentadorias e complementações, conforme estabeleceu a cláusula n. 5.2.3, subitens 5.2.3.1 a 5.2.3.3 do contrato de compra e venda de ações e outras avenças, firmado entre o Banco do Brasil S.A. e a Fazenda do Estado (fl. 2.184).

III - Por outro lado, o próprio recorrente, às fls. 2.266 e 2.268, afirma que as disposições contratuais e da legislação específica não contemplam a hipótese de reembolso em debate.

IV - Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos, provas, e cláusula contratual, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Ademais, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, também interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Estadual n. 13.286/2008, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.487.173/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Em relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem não apreciou a contrariedade ao art. 85, §2º, do CPC/2015, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-

SERVIDORES APOSENTADOS DA EXTINTA "NOSSA CAIXA". VERBA HONORÁRIA EM 20%. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL PAULISTA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de ressarcimento de valores pagos, em virtude de condenação em reclamação trabalhista, a ex-servidores aposentados da extinta "Nossa Caixa", instituição financeira incorporada pelo Banco do Brasil S.A.

II - Ação julgada improcedente. Sentença mantida em sede recursal pelo Tribunal de Justiça Estadual, inclusive na parte dispositiva de condenação do Banco autor à verba sucumbencial, fixada em 20% sobre o valor da causa.

III - Pretensão de revisão do quantum da condenação em verba honorária que esbarra na Súmula n. 282/STF, na medida em que se verifica a ausência do necessário prequestionamento quanto ao invocado art. 85, §2º, do CPC/2015.

IV - Agravo conhecido, recurso especial não conhecido. (AREsp n. 1.622.361/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/11/2022.)

Por fim, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou dos honorários à luz do CPC/2015, enquanto o julgado paradigma cuidou de questão relativa ao art. 20, §4º, do CPC/73. Sem o cumprimento do requisito, não está demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.931.742 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0208156-4

Número de Origem:
10412036720178260053

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA - SP103289
KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM SPINARDI - SP251616
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA - SP103289
KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM SPINARDI - SP251616

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024